



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 04 / 1997
C	<i>soluções</i>
	Rubrica

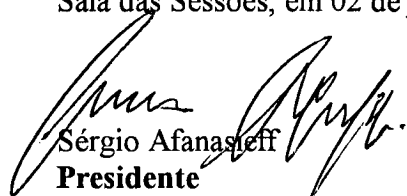
Processo : 13955.000081/93-92
Sessão : 02 de julho de 1996
Acórdão : 203-02.702
Recurso : 97.219
Recorrente : ARLINDO LUZIA
Recorrida : DRF em Maringá - PR

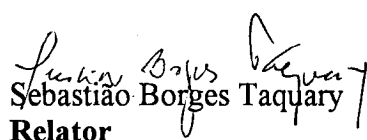
ITR - Erro comprovado no preenchimento da ficha-cadastro. Retificação deferida. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ARLINDO LUZIA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Elso Venâncio de Siqueira.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1996


Sérgio Afanasteff
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos e Francisco Sérgio Nalini.

FCLB/hr-val



Processo : 13955.000081/93-92

Acórdão : 203-02.702

Recurso : 97.219

Recorrente : ARLINDO LUZIA

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 23 de março de 1995, quando se decidiu converter o julgamento em diligência à repartição de origem, conforme voto da Conselheira-Relatora Maria Thereza Vaconcellos de Almeida, exposto às fls. 30, que se transcreve:

“ Os autos em exame apresentam uma singularidade que considero imprescindível de apreciação pelo órgão competente.

Com efeito, às fls. 03, **RESULTADO DA SRL 0947/92**, datado de 13.08.93, vê-se, no espaço registrado à ciência do contribuinte, contar data de 10.09.91, em total incongruência, pois, da mesma maneira, juntou o contribuinte no Recurso a Documentação de fls. 20/23 que, a valio, deve merecer análise da Receita Federal.

Assim, opino por baixar o presente processo em diligência junto a repartição de origem, para manifestação a respeito, enfatizando-se também a necessidade de que seja ouvido o interessado.

Quaisquer outros esclarecimentos, de igual forma, importantes para o deslinde da questão, devem, do mesmo modo, ser trazidos aos autos.”

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório que compõe a mencionada diligência (fls. 28/29).

Em atendimento ao solicitado, foi juntado aos autos deste os Documentos de fls. 33 a 39, correspondentes aos elementos necessários para o deslinde da questão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13955.000081/93-92

Acórdão : 203-02.702

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Sanada a dúvida, quanto à tempestividade da impugnação, a favor do impugnante, a lide restou caracterizada e, por consequência, conheço do recurso voluntário.

Dos autos verifico que realmente houve erro material praticado pelo recorrente quanto à errônea indicação do número de empregado, em seu imóvel rural.

Considero idônea a declaração, passada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraíso do Norte - PR (fls. 20), no sentido de que:

- a) o imóvel é formado só de pastagem;
- b) no imóvel só se explora a pecuária; e
- c) no imóvel só tem casa de madeira e um só empregado.

Assim, entendo caracterizado o alegado erro material e, para corrigi-lo, dou provimento ao recurso voluntário, para, em retornando a decisão singular, deferir a retificação prolatada nos autos.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1996


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY